

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **CONVENÇÕES PROCESSUAIS EM SEDE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

Gustavo Henrique de Azevedo Guerra<sup>1</sup>

Anderson Leonardo de Oliveira Brito<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Faz-se uma análise da importância de o Ministério Público antecipar o regramento de potencial processo em sede dos termos de ajustamento de conduta. Discute-se a finalidade do instituto destacando os limites, necessidade de capacitação para melhor aproveitamento do instituto pré-processual, além da exposição de parte das opções de negociação presente no ordenamento jurídico quando o assunto é a guarda dos interesses coletivos. Destacou-se o instituto processual como mecanismo apto a coroar, de vez, a fase instrumentalista do processo, a necessidade de protagonismo das partes ainda em âmbito extrajudicial, bem como a importância do instituto como elemento que pode suprir a lentidão do legislativo, em prever situações jurídicas novas, em decorrência da enorme variedade de casos concretos existentes.

**Palavras-chave:** Convenção Processuais. Termo de ajustamento de conduta. Ministério Público. Interesse coletivo.

### **PROCEDURAL CONVENTIONS AT HEADQUARTERS OF CONDUCT ADJUSTMENT TERM**

### **ABSTRACT**

An analysis is made of the importance of the Public Prosecutor's Office anticipating the potential process in terms of conduct adjustment. The purpose of

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: gustavoguerra\_@outlook.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: prof.andersonbrito@gmail.com

the institute is discussed, highlighting the limits and the need for training in order to take better advantage of the pre-procedural institute, as well as the presentation of part of the negotiation options present in the legal system when the matter is the custody of collective interests. The procedural institute has been highlighted as a mechanism capable of crowning, once and for all, the instrumentalist phase of the process, the need for protagonism of the parties still in the extrajudicial sphere, as well as the importance of the institute as an element that can make up for the slowness of the legislative process, in predicting new legal situations, as a result of the enormous variety of concrete cases that exist.

**Keywords:** Convention Proceedings. Term of conduct adjustment. Public Prosecutor's Office. Collective interest.

## 1 INTRODUÇÃO

Antes da égide do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o desenvolvimento do hiperpublicismo havia criado o dogma da indisponibilidade do procedimento pelas partes. Hoje, no referido código, com a previsão do seu artigo 190<sup>3</sup> (BRASIL, 2015) não sobraram mais dúvidas quanto à possibilidade concreta da disponibilidade processual.

O dispositivo legal mencionado, também chamado de cláusula geral de negociação processual, permite a convenção pelas partes a respeito de poderes, ônus, deveres e faculdades procedimentais, adequando os aspectos às particularidades de cada litígio, de forma atípica, ou seja, com a desnecessidade de encaixar a situação do respectivo processo em alguma hipótese legal. A norma legal em referência surge como aliada crucial do Ministério Público, uma vez que seu escopo tem a capacidade de maximizar a efetividade da tutela jurisdicional com a evidente compatibilização ao direito material envolvido.

Agora, o mesmo dispositivo aludido destaca uma ressalva ao associar as convenções processuais atípicas com a condição de tratar sobre direitos que admitam autocomposição, surgindo a necessidade de entender se, em futuras

---

<sup>3</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direito que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

ações que envolvam interesses coletivos, é possível adotar tal instituto, a partir do momento que essa demanda objetiva satisfação de direitos indisponíveis.

Diante do fato de esse ser um instituto relativamente recente, levando em conta o tempo de vigência do Código de Processo Civil de 2015, situações de como se dá a utilização pelo Ministério Público, com análise de sua eficiência, acontecerá somente de modo superficial, devido a, na realidade, se ver muito pouco a respeito do instituto.

Nesse sentido, adotar um posicionamento de defensor das convenções processuais em sede de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ante a mentalidade de descrédito que ainda impera dentro do Ministério Público quando o assunto é aquele instituto, impõe enriquecer o debate demonstrando situações favoráveis que, quando utilizado, aumenta a efetividade da persecução pela tutela jurisdicional em ações de direitos transindividuais. A posição adotada poderá servir de mais um estímulo para retirar de inércia aqueles promotores, procuradores e assessores ministeriais acomodados com a mentalidade publicista, de ranço autoritário, remanescente.

Desse modo, a questão da indisponibilidade incorporada aos interesses coletivos não é problema maior, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta, como é instrumento de solução extrajudicial de conflitos, propicia o espaço adequado para a negociação aqui em pauta.

Contudo, com destaque para o quesito objeto, no qual observa-se que a permissão para o uso dentro do espaço oferecido pelo TAC perpassa pelo fato da ação coletiva ter objeto diferente das convenções processuais, estas focadas em conseguir atingir com mais efetividade possível a satisfação daquele direito transindividual que deu origem ao conflito.

Para o resultado desejado, sustentado na metodologia hipotético-dedutiva, visitando a doutrina e a legislação, o trabalho caminhará sempre com finalidade do que se acredita ser a efetiva prestação jurisdicional, primeiro explicando o motivo da denominação, só agora trazida à baila, de *negócios jurídicos processuais plurilaterais ou bilaterais* e seus pormenores relacionados ao momento processual. Após, adentra-se ao espaço de negociação oportunizado pelo Termo de Ajustamento de Conduta para, ao final, convergir no resultado, que será demonstrar o quanto é grande o universo de possibilidades para se trabalhar o conflito antes mesmo do início de um eventual processo.

## 2 CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Por muito tempo, a evolução do Direito Processual esteve comprometida por vários dogmas publicísticos que reinaram nos séculos XIX e XX, além da irrelevância da vontade (DINAMARCO, 2005 *apud* LUCCA, 2020, p. 27). Com o publicismo também foi evocado o mandamento da indisponibilidade do procedimento pelas partes. No entanto, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) o debate sobre a possibilidade de o demandante escolher por procedimento diferente do previsto na legislação já surgia (LUCCA, 2020).

Na realidade, refere-se aqui ao espaço para que as partes caminhem por além dos negócios processuais típicos, possuindo, assim, uma maior faculdade de modificar o procedimento, visando satisfazer seus objetivos (CABRAL, 2016). Tal entendimento devia-se ao fato de que o essencial nunca foi a forma pura e simples do processo, mas a satisfação da tutela pretendida (LUCCA, 2020). Essa conclusão decorreu do desenvolvimento do processo, da transição de ciência dita autônoma, que não se mostrou suficiente dada a constatação de que o processo não seria um fim em si mesmo, mas sim um instrumento ao alcance dos destinatários da prestação jurisdicional (LEONEL, 2017).

Portanto, foi uma questão de tempo até a reestruturação de antigos valores e paradigmas com o CPC/2015 e sua cláusula geral de negociação do seu art. 190.

O instituto de negociação processual permite que as partes, durante ou antes do processo, convençionem sobre a extinção, criação ou modificação de situações processuais ou alterem o próprio procedimento. Esta é a previsão do artigo 190 do CPC/2015, a qual possibilita que, quando a demanda versar sobre direitos que admitam autocomposição, as partes estipulem mudanças no procedimento, cravando acordos sobre poderes, faculdades, deveres e ônus processual (BRASIL, 2015).

O dispositivo legal apontado carrega a normativa dos negócios jurídicos processuais atípicos, com outras palavras, são aqueles que permitem às partes convençionarem sobre regras do procedimento não previstas no ordenamento jurídico, com objetivo de adequar a demanda às particularidades do litígio de forma prévia ou incidental.

No contexto histórico, realista a assertiva de Bruno Garcia Redondo (2019, p. 402):

A expressa admissão das convenções processuais configura um rompimento brusco com a ideologia 'publicista' que reinou no século XX. É preciso, portanto, compreendê-la com espírito renovado, abandonando-se alguns dogmas que não têm mais espaço no processo civil atual.

Partindo de uma concepção clássica e atemporal, o direito atua de maneira a limitar a liberdade, mas sem suprimi-la, e justamente porque e ao mesmo tempo que limita, garante-a (CARNELUTTI, 1942 *apud* LUCCA, 2020, p.27). O artigo 190 do CPC/2015 está a justamente, de agora em diante, garantir essa liberdade conquistada com o passar do tempo, e com a noção aprimorada do processo, resultado da atual fase instrumentalista. Por esta razão, a discussão sobre possibilidade da participação dos litigantes no tocante à adaptação das particularidades do processo aos diversos casos existentes, sempre com intuito de aumentar a eficiência da busca da tutela pretendida, tornou-se assunto mais que superado.

Se, antes a noção de efetividade processual estava mais ligada à organização do Poder Judiciário, agora, de certa forma, a garantia da almejada tutela jurisdicional econômica, oportuna e tempestiva se volta também para as partes, que possuem a cláusula geral de negociação processual como instrumento apropriado para redesenhar o procedimento, com foco à realidade concreta, às especificidades do direito material, antecipando riscos e estratégias.

Sabe-se, porém, que o leque de instrumentos direcionados à tutela coletiva, Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública); Lei nº 6.939/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 7.853/1989 (Pessoas Portadoras de Deficiência); Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dentre outras, além de não apresentarem mais novidade no universo processual (ZUFELATO, 2011 *apud* MAGALHÃES JÚNIOR, 2020, p.139), não previam adaptação a toda e qualquer realidade que surgia, cada vez mais rápido, na sociedade contemporânea.

Os variados problemas de hoje, ao mesmo tempo que crescem abruptamente, se mostram distintos entre si, não havendo a mínima possibilidade de o legislador acompanhar através de direcionamentos específicos no ordenamento jurídico, em cada lei voltada à tutela coletiva. Isso explicita o quanto é preciso aumentar a maleabilidade e flexibilidade dos ritos processuais específicos de algumas leis, respeitado o devido processo legal, vislumbrando a modernização não apenas dos processos coletivos e do processo em geral, mas dos instrumentos de solução extrajudiciais de conflitos.

Assim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o panorama da opção de transformar um procedimento engessado em flexível foi detectado, conforme se observa nos seus artigos 190 e 139, inciso VI (BONÍCIO, 2016). Grande e recente exemplo, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que modificou a Lei nº 8.429/1992, permitindo maior maleabilidade procedimental ao admitir transação envolvendo atos de improbidade administrativa, tema que será tratado com mais detalhes a frente (BRASIL, 1992).

Nesse cenário, é perceptível a tendência de a dogmática processual buscar, cada vez mais, formas de garantir a satisfação dos direitos transindividuais, assim como o acesso à justiça em sua plenitude (LEONEL, 2017). Se o objetivo é maior efetividade da justiça, em meio a fase instrumentalista do processo, as convenções processuais podem muito bem preencher esta lacuna, uma vez que possibilitam a flexibilização procedimental tão almejada atualmente.

Em síntese, talvez alguns ainda possam suscitar o pensamento de a tutela coletiva versar sobre direitos indisponíveis soar como impossibilidade de utilização dos negócios jurídicos processuais plurilaterais, pois o fato de tais direitos não admitirem autocomposição derrotaria a ideia de que tal ferramenta poderia fornecer elasticidade procedimental ao potencial processo (CABRAL, 2020b).

A partir desse pensamento, como no âmbito de ações que envolvem interesses metaindividuais não permitem autocomposição, intentava-se pelo dedutivo impedimento na utilização do artigo 190 do CPC/2015.

Contudo, sabe-se que esta mera dedução já foi superada, muito embora o primeiro contato com a presente matéria possa sempre levar ao raciocínio supracitado. É certo que, o objeto dos negócios jurídicos processuais plurilaterais (terminologia novamente mencionada), da mesma forma os negócios jurídicos no geral, e do direito material indisponível posto na demanda, habitam espaços

diferentes. O negociado mediante convenção processual é o modo pelo qual a tutela desejada será satisfeita, não havendo elemento condicional algum sobre se ela será satisfeita.

É nesse sentido que, sim, inerente ao sistema processual será a vedação dos atos de disposição de direito material sempre que a causa tratar sobre direitos indisponíveis (LUCCA, 2020). No entanto, como a estipulação será apenas sobre o modo de operação, não se deve confundir a indisponibilidade material com uma suposta indisponibilidade processual (CABRAL, 2020b).

Deve-se ter em mente, agora, que a delimitação conceitual do negócio jurídico possível aqui tratado, para atuar em solução extrajudicial de conflito, ou seja, em sede de TAC, é o denominado *negócio jurídico processual plurilateral ou bilateral*, até mesmo, simplesmente, *convenção ou acordo processual*. Logo, alinhado a essa questão terminológica, reside o fato de não ser possível firmar um negócio processual unilateral em momento prévio ao próprio processo.

Nesse viés, destaca Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Junior (2020, p.72):

A distinção entre acordo, convenção ou contrato, essencialmente ligados a múltiplas manifestações de vontade, tem cabimento apenas quanto aos *negócios jurídicos processuais bilaterais ou plurilaterais*. Desta afirmação pode-se antever que a expressão “negócio jurídico processual”, por ser gênero e comportar divisão em unilaterais, bilaterais e plurilaterais, pode ser empregada para designar a todos.

Em face da linha argumentativa construída, como este artigo trata especificamente do espaço de negociação em sede de interesses individuais homogêneos, do Termo de Ajustamento de Conduta, serão utilizadas, para menção do instrumento processual, as expressões compromisso, acordo e convenção, dentre outras, apenas que indiquem colaboração entre as partes ou convergência de causa.

### **3 O ESPAÇO DE CONVENCIONALIDADE PROCESSUAL ENCONTRADO NO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

De fato, a primeira pergunta posta ao se indagar sobre a possibilidade do acordo processual em meio a tutela coletiva está diretamente ligada à não disposição sobre aspectos do direito material, metaindividual, objeto do litígio.

Porém, como já superado, as indisponibilidades entre direito processual e material não se confundem. Além disso, sim, o legislador permitiu a convencionalidade procedimental em casos que tratem sobre direitos materiais que admitam autocomposição, no já aludido artigo 190 do CPC/2015, que o fato de versar sobre direitos indisponíveis não obsta a autocomposição.

A razão da indisponibilidade, por óbvio, perpassa pela constatação de que os titulares do direito material não são os legitimados à propositura da ação coletiva. Assim, surge então a impossibilidade de o legitimado dispor ao direito em prejuízo dos interesses coletivos, de classes ou grupos, conforme lição de Hugo Nigro Mazzilli (2015 *apud* DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2019).

Constata-se, no entanto, que com o foco à garantia destes direitos coletivos, de maneira a propiciar maior efetividade à tutela jurisdicional, surja sempre a possibilidade de celebrar convenções processuais (LEONEL, 2017). Deve-se ter em mente, também, que as tratativas nas demandas coletivas, nas extrajudiciais como é o caso, não importarão na disposição do direito material, sendo o inverso do que predomina, por exemplo, no negócio jurídico previsto no Código Civil.

Apesar da indisponibilidade dos interesses transindividuais, Antonio do Passo Cabral (2020a) bem escreveu sobre a existência de instrumentos legais, aptos, a propiciarem um espaço para convencionalidade processual, no que concerne ao modo e ao tempo da satisfação do direito material. Ou seja, é mais que evidente a possibilidade de negociar as “regras do jogo” numa demanda coletiva, tendo em vista a fonte de riscos e incertezas que traduzem um processo, esta alternativa só favorece uma efetiva tutela jurisdicional.

Tal espaço de convencionalidade habita como opção dentro do Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento consolidado não só na doutrina, como na jurisprudência, com vários estudos sobre seus limites, legitimidade, vinculação e efeitos (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020).

O §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985), dispõe sobre a legitimação de entes públicos que poderão firmar compromissos de ajustamento de conduta, mediante exigências legais, com interessados, tendo a tratativa eficácia



de título executivo extrajudicial. Logo, a essência do TAC objetiva, assim, evitar possível desdobramento judicial e lento, tutelando o interesse de forma mais efetiva.

Preenchido por cláusulas direcionadas ao direito material, o TAC admite que em seu corpo sejam incluídas também cláusulas de direito processual, com relação às condições de modo, lugar e tempo de sua execução (LEONEL, 2017). Com outras palavras, vedar ajuste sobre o objeto do direito coletivo não impossibilita a celebração de acordo apto a tornar potencial persecução judicial mais flexível, do que o previsto no rito da respectiva legislação da matéria.

De acordo com Mazzilli (2015), é permitida celebração do compromisso de ajustamento de conduta pelos órgãos públicos legitimados à tutela coletiva, sendo eles a Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, órgãos da administração pública direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica e o Ministério Público, foco do presente trabalho, eliminando os outros legitimados à propositura da ação civil pública, a exemplo dos sindicatos e associações.

Em verdade, na esfera do Ministério Público, o TAC é formado a partir da manifestação de vontade do agente demandado e do representante ministerial legitimado, mesmo que este desejo seja alvo de pressão devido a não confecção do acordo levar ao ajuizamento de uma Ação Civil Pública, fora as condições de cumprimento do próprio termo de ajustamento de conduta. Não obstante, para afastar o que se concorda chamar de responsabilidade civil, o obrigado assume cumprir as cláusulas do ajuste de conduta (RODRIGUES, 2011).

Agora, justificada se mostra a explicação terminológica outrora destacada, uma vez que o referido instrumento de solução extrajudicial de conflitos apenas pode ser conceituado como espécie de *negócio jurídico processual bilateral ou plurilateral*, aproveitando o clima ainda de certa animosidade (CABRAL, 2020a), explorando interesses em comum, pois de um lado o demandado procura escapar da ação judicial e, do outro, o Ministério Público busca satisfazer o direito coletivo de forma mais efetiva. O momento oportuno para negociação do TAC, evidentemente, será sempre prévio ao potencial processo, portanto, anterior à eventual ação coletiva.

Na mesma postura, Tatiana Simões dos Santos (2009, p. 93):

Impende destacar, por oportuno, que o ânimo das partes contratantes ao celebrar um determinado acordo, normalmente, está despido de beligerância ou animosidades, desnudando terreno fértil para a inserção e transação quanto às regras processuais, futuras e eventuais, de um litígio ainda não existente. Diferentemente se dá após a instauração da demanda judicial, em que as partes passam a ocupar o lugar de opositoras, litigantes, cujos interesses são antagônicos, na qual a vitória de uma importará, necessariamente, na derrota da outra.

Contudo, apesar da possibilidade de negociação em casos onde o direito material seja coletivo, a intangibilidade deste direito poderá interferir na regra processual adotada, considerando o caráter instrumental do processo (YARSHELL *apud* MAGALHÃES JUNIOR, 2020). Com outras palavras, a disponibilidade processual está sob constante influência da indisponibilidade material, tendo em vista que uma convenção poderá, reflexa ou indiretamente, atingir a resolução de pontos ligados aos interesses coletivos (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020).

Antonio do Passo Cabral, em referência a Georgios Mentis, ao discorrer acerca da impossibilidade de aplicação irrestrita do critério da indisponibilidade do direito material, destaca, em princípio, que a dimensão de dependência entre a norma material e o acordo processual pode direcionar a um menor ou maior embate, gerado com a incidência da norma material, levando ao comprometimento da eficácia deste acordo. Exemplifica, ainda, com a promessa de não processar (*pactum de non petendo*) que, sendo de grande extensão, ao se tratar de pagamento de pensão alimentícia, surgirá a impossibilidade do negócio processual, pois há evidentes restrições no direito material quanto à renunciabilidade da verba alimentícia, conforme disciplina do artigo. 1.707 do Código Civil (MENTIS, 1994 *apud* CABRAL, 2020a).

Diogo Assumpção Rezende de Almeida (2015) também exemplifica, no tocante à inserção de cláusula ao negócio processual que exclua a opção de prova pericial, única em posto de comprovar, em demanda que trate de danos ambientais. Definitivamente, este impedimento na produção da prova atuarial de forma a macular o direito material coletivo, sendo inválida.

Veja-se que, por estar submetido a limite objetivo capaz de ensejar invalidade do acordo processual, as cláusulas direcionadas às regras procedimentais devem ser pensadas de modo a evitar eventuais efeitos negativos ao interesse coletivo, destacando-se, ainda, a necessidade de expor o motivo de

cada disposição para facilitar o entendimento, evitando interpretações de que houve renúncia ao direito material (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020).

Ou seja, é evidente a existência do espaço prévio de negociabilidade, no entanto, necessário era demonstrar tais ressalvas, a partir do momento que o compromisso de ajustamento de conduta é um instrumento utilizado em meio a tutela do interesse coletivo.

Na prática, o potencial do Termo de Ajustamento de Conduta é imenso pelas inúmeras possibilidades de concretizar o interesse coletivo, conquanto, para isso, mostra-se imprescindível a importância de capacitar os servidores e membros do Ministério Público, como preconiza o artigo 118 da Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na medida que raciocinar corretamente a técnica consensual é o ponto chave do acesso à justiça (BRASIL, 2014). Bem diferente do simples acesso ao judiciário, este que nem sempre é o melhor caminho para efetiva tutela do direito.

Leia-se, a mentalidade acerca da necessidade de agir previamente, a compreensão da técnica de negociação, unidos, só maximiza o leque de caminhos aptos a solucionarem adequadamente o conflito, assim Antonio do Passo Cabral (2020a) destaca, no sentido de a reorganização do direito processual e material ser capaz de propiciar maior efetividade na tutela do direito transindividual do que uma judicialização sem essa fase prévia de atuação consensual do Ministério Público.

Por conseguinte, Cabral (2020a) menciona a palavra revolução ao analisar um verdadeiro *trade-off*, uma troca, entre direito processual e material, por exemplo, aumento de prazo para cumprir o TAC, através de renúncia, pelo demandado, a recursos especial e extraordinário ou apelação, ou renúncia ao direito de agravar concessão do pedido liminar em ação judicial (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020).

Conforme aduzido, a partir do momento que se busca a circunstância ideal para satisfazer a tutela jurisdicional, as “concessões do Ministério Público não versarão sobre o objeto do direito material de fato, a atuação se dará nas maneiras de implementação, ou seja, nas condições” (GAVRONSKI, 2016, p. 356).

Logo, torna-se visível que tais caminhos exigem boa capacidade de negociação dos membros do Ministério Público, uma vez que não é simples manipular a união do processo com o direito material envolvido, principalmente na tutela coletiva onde a responsabilidade habita a necessidade de muitos. É sabido

que cada membro do Ministério Público compreende atribuições distintas, então, ainda mais por isso a variação de negócios processuais e a habilidade de manuseá-los perante diferentes áreas de direito material surge, como mais uma necessidade reforçar a estratégia de capacitação dos servidores daquela instituição.

Nesse contexto, cabe ressaltar mais um aspecto da importância de uma capacitação decente, simplesmente pelo fato de que depois de firmado o acordo processual, ele vinculará todos os membros da instituição, sendo todos os próximos que vierem a atuar no potencial processo ou ainda na investigação obrigados a cumprir seus termos vigentes, com outras palavras, se não for o caso de invalidade da convenção, ela estará impossibilitada de ser descumprida (BARREIROS, 2017).

Definitivamente, o que não pode é perder a oportunidade de aumentar a efetividade da tutela jurisdicional, aproveitando cada momento desse espaço de negociabilidade destacado. A frase correta para tudo tem como essência uma “racionalização da administração da justiça em perspectiva sistêmica” (CABRAL, 2020), lembrando sempre que a palavra justiça não é sinônimo de Judiciário (ZANETI JÚNIOR; XAVIER, 2016).

Ante todo exposto, percebe-se que, apesar dos interesses coletivos estarem sob a guarda da indisponibilidade, esta não representa, de imediato, óbice ao acordo processual, pois o ordenamento jurídico, com o art. 190 do CPC/2015, prevê a possibilidade de autocomposição com, como já dito, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, o que permite afirmar o quanto é aconselhável adotar tal postura consensual ajustadas através do TAC, uma vez que o intuito sempre será a busca pelo melhor cenário para efetivar os interesses coletivos.

#### **4 A GAMA DE CONVENÇÕES PROCESSUAIS E A CRIATIVIDADE NECESSÁRIA À APLICAÇÃO**

A essa altura já está evidente a existência de uma certa congruência entre o Termo de Ajustamento de Conduta e as convenções processuais, onde este atua com intuito de maximizar a efetividade da tutela pretendida e aquele é o canal no qual o direito material encontra guarida. A certeza é que o objetivo de ambos

permanece unido na trajetória pela melhor resolução para satisfação do direito material.

É sabido que o Código de Processo Civil carrega várias alternativas de negócios processuais típicos, como a suspensão do processo (artigo 313, II),<sup>4</sup> convenção sobre o ônus da prova (artigo 373, §§ 3º e 4º),<sup>5</sup> cláusula de eleição de foro (artigo 63),<sup>6</sup> escolha consensual do perito (artigo 471),<sup>7</sup> calendário processual (artigo 191),<sup>8</sup> entre outras (BRASIL, 2015).

Agora, quando se fala em acordos processuais atípicos, inúmeros exemplos podem ser dados a depender exclusivamente do caso concreto, levando em consideração os requisitos de existência, validade e eficácia. Porém, para citar alguns aleatoriamente, podem ser eles o acordo de limitação probatória, renúncia ao direito de agravar decisão interlocutória que defira o pedido liminar, acordo para dispensa de defesa prévia em ações de improbidade administrativa, acordo de impenhorabilidade, dentre outras que serão destacadas.

Em face da tipicidade e atipicidade dos negócios processuais, Rodrigo Ramina de Lucca faz breve reflexão (2020, p. 33):

(...) a evolução do Direito Processual e o paulatino rompimento com vários dos dogmas publicísticos que se formaram nos séculos XIX e XX abriu espaço para que as partes vão além dos negócios processuais típicos e tenham a mais ampla faculdade de alterar o procedimento para atender às suas necessidades, recolocando o formalismo processual em sua posição correta.

Com efeito, se o propósito dos negócios processuais é justamente adequar o potencial processo judicial perante a área da autonomia privada, as partes, devidamente representadas devem alterar sim, o procedimento, para que o direito material seja atendido, permanecendo a gama de negócios típicos e atípicos a

---

<sup>4</sup> Art. 313. Suspende-se o processo: (...) II -pela convenção das partes;

<sup>5</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I –recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

<sup>6</sup> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

<sup>7</sup> Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

<sup>8</sup> Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

disposição, com a certeza da cautela tão necessária à tutela coletiva. Assim, destaca-se com obviedade o quanto os acordos não têm relação com eventuais medidas de disposição que degradam o direito almejado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015), pois seria totalmente contraditório.

Quanto ao Compromisso de Ajustamento de Conduta, não é mais complicado imaginar como se daria a atuação dos negócios processuais, independente da tipicidade ou ausência dela, uma vez que, por óbvio, todo o processo seria iniciado com tratativas preliminares, em meio à aproximação dos acordantes (CABRAL, 2020). Após, claro, o representante ministerial ter apurado a irregularidade imputada em um Inquérito Civil por exemplo, onde nasceria a partir daí, também, um certo poder de barganha por estar a outra parte, como já aduzido no presente trabalho, pressionada pela não confecção do acordo levar ao ajuizamento de uma Ação Civil Pública (RODRIGUES, 2011).

Nos dias de hoje, a confecção de um acordo como esse jamais se daria instantaneamente. É justamente aqui que surge o espaço de convencionalidade posto em destaque no tópico anterior, agora seria o momento exato de pôr em prática toda habilidade fruto da capacitação tão necessária aos membros do ministério Público, para que o futuro negócio jurídico processual completo aconteça (RODRIGUES, 2011). Toda essa *interação pré-negocial*, como denomina Antonio do Passo Cabral (2020), será essencial para concretizar o aumento da efetiva da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, suponha-se que depois das tratativas preliminares, tudo em consonância com os princípios da boa-fé e cooperação, o representante ministerial tenha conseguido acordo com o investigado do Inquérito Civil, diante da consistência probatória atrelada a este, de inserir cláusula de convenção de calendário processual. Ou seja, tal convenção será prevista em uma cláusula específica dentro do Termo de Ajustamento de Conduta, antecipando que, caso não satisfeito o direito material ao tempo do TAC, no futuro processo judicial as partes, Ministério Público e demandado, definirão o calendário para a prática dos atos processuais, em conjunto com o juiz.

Cabe enfatizar que, a alternativa de acordar sobre a calendarização não depende da anuência do juiz como requisito de existência. O compromisso inicial em sede de TAC é apenas das partes, com o objetivo dispensar os lentos e, às vezes, ineficientes procedimentos de intimação para prática de ato processual,

fixando audiência em datas do calendário, como permite o §2º do art. 191 CPC/2015 (BRASIL, 2015). O juiz, como não é parte das convenções processuais, não diferente será no calendário processual, ele irá homologar este acordo tão logo distribuída a ação (DELLORE; GAJARDONI; ROQUE; OLIVEIRA JÚNIOR, 2018), sendo elemento fundamental apenas para eficácia, uma vez que a data escolhida para os atos, por óbvio, deverá ser viável não só para as partes, como também para o magistrado.

Sobre o tema, argumenta Flávio Luiz Yarshell (2019, p. 91):

(...) a participação do juízo não vai substancialmente além do que já ocorre em relação ao controle do negócio processual, e nem poderia. Ainda que ele esteja autorizado a incentivar as partes e até sugerir a composição do calendário, rigorosamente ele não é parte do negócio.

Dado o primeiro exemplo, agora, leia-se convenção processual atípica sobre despesas, honorários e custas processuais. A celebração prévia dessa convenção pode servir muito para a Fazenda Pública por isso deveria sempre ser negociada quando possível, pelo fato de o custeio do processo ser pelo demandado, especialmente quanto o adiantamento dos honorários periciais. Essa medida atua a favor do dinheiro público, além de proporcionar celeridade processual, evitando impugnações futuras sobre a quem caberia arcar com as custas (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020).

Uma cláusula do TAC com esse negócio processual atípico sobre custas e despesas, inclusive, segundo Marcos Stefani (2015, p. 220):

(...) inclina-se ao executado o pagamento de custas processuais em virtude do início de processo de execução com a necessidade de perícia para verificar se houve, ou não, a satisfação do compromisso de direito material.

No mesmo raciocínio, sempre ao fazer *jus* à celeridade processual, sabe-se o quanto os processos são atrasados em virtude da ocultação de alguns demandados, desse modo, seria positivo para tutela coletiva conferir também cláusula de convenção a respeito dos atos de comunicação processual dentro do Compromisso de Ajustamento de Conduta. Substitui-se a forma convencional de comunicação processual do Código de Processo Civil, mesmo que seja sem a possibilidade de total abdicação (DIDIER JÚNIOR; CABRAL, 2018), por

notificações através de aplicativos de mensagens de texto com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

A esse ponto, já está evidente que o objeto do acordo processual não deve tratar sobre o direito material transindividual, mas a respeito das melhores formas de efetivar essa tutela. Além disso, já surgem cristalinas as responsabilidades dos membros do Ministério Público, por isso foi mencionado a importância da capacitação para as práticas consensuais, são esses representantes as peças-chaves para propor o melhor desenho processual de eventual litígio, dando maior efetividade a atuação institucional.

Ademais, com a condição de observar os requisitos de validade e fatores essenciais como a não limitação da atuação do Ministério Público e do magistrado, com o cuidado de não atingir o núcleo processual fundamental, a licitude do objeto e, sempre, respeitar o sistema da coisa julgada, acordos processuais sobre a prova podem ser admitidos (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020).

Quando se analisa tal acordo, o número de testemunhas com uma dada limitação, a possibilidade da dispensa de assistentes técnicos, uma ampliação de prazo para relatórios dos assistentes, admissão da prova emprestada (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020), ou qualquer outra alteração procedimental que respeite os requisitos suscitados, tudo pode ser negociado a depender da criatividade de encaixar a proposta ao caso concreto oportuno.

Sem a intenção de esgotar as alternativas, ainda, em um exercício de imaginação, com aquela carga probatória preponderante em desfavor do investigado, salutar seria, por exemplo, inserir ao TAC uma cláusula de dispensa da defesa prévia em Ações de Improbidade Administrativa (STEFANI, 2017).

Ato contínuo, sabe-se que no §7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 (BRASIL, 1992) há previsão de notificação do demandado para apresentar manifestação escrita, a chamada de defesa prévia. Tal etapa é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a adequação da via eleita ou a procedência da ação. Trata-se, pois, de meio de prevenção contra demandas desprovidas de fundamento, definitivamente fadadas ao insucesso.

Diante disso, a robustez do inquérito que levou o demandado a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, com o reconhecimento da irregularidade que



poderia acarretar tal Ação de Improbidade Administrativa, por si só, já afasta uma demanda desprovida de fundamento e fadada ao insucesso.

Logo, a partir da Lei nº 13.964/2019, com a alteração do §1º do artigo 17 da Lei 8.429/1992<sup>9</sup> (BRASIL, 1992), onde antes era vedada qualquer tipo de transação, passou-se a admitir compromissos em atos de improbidade administrativa envolvidos (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020). Com isso, fazendo associação com o que foi dito anteriormente, como a configuração de convenções processuais atípicas possuem condições atreladas a condição de versar o processo sobre direito que admitam autocomposição, agora, existe a possibilidade de tamanho avanço na batalha por uma efetiva tutela jurisdicional.

A finalidade do acordo sobre a dispensa da defesa prévia nessas ações, além de permitir celeridade processual ao evitar uma fase desnecessária trabalhando em benefício à concretização dos interesses coletivos, em um caso que verse sobre dano ao erário por exemplo, evidencia o ponto bastante positivo tratado no capítulo dois do presente artigo, que é a adaptação a uma realidade que surge nos dias de hoje e que o legislador não consegue acompanhar. A permissão de negociar o procedimento em tais demandas nasce em tempos de consagrar a fase instrumental do processo.

Tal assertiva perpassa por aumentar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo caminhos para o real acesso à justiça, esse é o resultado de adequar o procedimento aos pormenores exigidos pelo direito material envolvido.

Como mais exemplos de convenções a serem inseridas por meio de cláusulas dentro do Termo de Ajustamento de Conduta, Magalhães Junior (2020, p.277) aponta:

(...) acordo sobre não recorribilidade de decisões interlocutórias; convenção sobre contagem dos prazos em dias corridos; acordo no qual o investigado se comprometa a fornecer elementos de provas que permitam identificar condutas de outros agentes e que auxiliem na recuperação de recursos públicos desviados; convenção sobre o ajuizamento de produção antecipada de provas para se quantificar o dano ao erário; acordo processual sobre os bens em relação aos quais deverá recair a indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429; acordo para o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas visando a

---

<sup>9</sup> Art. 17, Lei 8.429/1992, após alteração da Lei nº 13.964/2019: § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

obtenção de dados bancários e fiscais, mediante renúncia ao sigilo destas informações.

Com efeito, uma vez que o TAC se realiza em âmbito extraprocessual, com mesmo objetivo almejado pelas convenções processuais, possuindo os dois a intenção de aumentar a efetividade na busca do interesse coletivo, o acordo celebrado será em conjunto.

Evidente, desse modo, a mescla das cláusulas de direito material e processual dentro do instituto, onde o investigado se comprometerá a, por exemplo, reestabelecer o *status quo* de alguma situação irregular dentro do serviço público, cooperar na investigação, assim como na produção de provas, além de ressarcir o erário após gastar ilicitamente dinheiro público em situação ora deflagrada (MAGALHÃES JÚNIOR, 2020). Ao mesmo tempo que, a concordância também possibilitará transformar o procedimento que antes era uma constante em uma variável, inclinada ao interesse coletivo (CABRAL, 2020c).

Portanto, o procedimento entrará no cálculo realizado pelo representante ministerial que avalia as chances de sucesso de reaver o direito material à coletividade (CABRAL, 2020c). Tal circunstância só eleva o alcance à justiça, diante dos meios deficientes, por vezes engessados, conferidos outrora pelo Estado para solucionar os conflitos, bem como confirma a máxima levantada por Antonio do Passo Cabral (2020c) em suas ricas palestras, que “o processo começa antes do processo”.

## 5 CONCLUSÃO

É possível concluir, ao final, a real alternativa que são as convenções processuais atípicas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, além das típicas que já existiam e foram ampliadas.

A evolução para fase instrumentalista do processo maximizou o pensamento de que a forma por si só não era o ideal, mas, sim, a satisfação da tutela pretendida. Logo, foi percebido o quanto a alternativa das partes configurarem o procedimento que mais atenda às peculiaridades do direito material só contribuía para a maior efetividade da tutela jurisdicional.

No que se refere ao art. 190 do CPC/2015, coube expor a diferença entre indisponibilidade material e processual, uma vez que a condição da demanda versar sobre direitos que admitam autocomposição não agiria como barreira, pois a negociação habitaria o espaço procedimental, no qual o trabalho se daria, justamente, com intuito de facilitar a satisfação do direito material. Portanto, não é porque estão envolvidos direitos indisponíveis que os acordos processuais não possam ser realizados, mesmo perante a tutela coletiva, frente a utilização dos Termos de Ajustamento de Conduta como meio.

Guardadas proporções, esteve evidente o quanto a responsabilidade das partes aumenta perante a própria eficiência do Poder Judiciário. A almejada tutela jurisdicional tempestiva pode ser conquistada por iniciativa da parte ou do Ministério Público. O TAC será o instrumento responsável por adaptar a forma, tempo, lugar e modo da obrigação, ainda antecipando riscos e estratégias, tudo frente à incapacidade de a legislação acompanhar a velocidade das demandas sociais.

Além destes aspectos iniciais, constatou-se consideração essencial no tocante a questão terminológica dos acordos processuais à disposição em sede de TAC, no qual o destaque ficou pelo fato do espaço negociabilidade ser prévio ao processo. Ou seja, certa persistência ocorreu para demonstrar a necessidade de colaboração entre as partes para que o negócio exista.

Identificou-se, como questão fundamental, a impossibilidade de concretizar um negócio jurídico unilateral em tal instituto, sendo viáveis os *negócios jurídicos processuais plurilaterais*, dito acordo, compromisso ou convenção processual.

Com relação ao espaço de convencionalidade encontrado no TAC, o Ministério Público terá autorização, como órgão legitimado que é, para celebrar as convenções processuais prévias. Ao representante ministerial caberá aplicar o conhecimento sobre negócios jurídicos processuais para inserir as cláusulas de direito processual que mais de adequem ao caso ou ao rito específico.

Constatou-se que embora a indisponibilidade seja material, deve-se atentar para o não impacto, ainda que de forma reflexa, do acordo processual na busca pela satisfação do direito coletivo. A aplicação de tal instrumento deverá ser muito bem pensada para não causar efeitos negativos aptos a bloquearem o interesse transindividual, bem como explicadas de forma objetiva para não dar espaço a uma interpretação equivocada.

A conclusão sobre a importância da capacitação dos membros e representantes do Ministério Público, para melhor aproveitamento do espaço de negociabilidade, evoluiu em decorrência do quanto nítida é a utilidade do TAC, este atrelada à possibilidade de utilizar convenções processuais a favor de uma tutela jurisdicional mais efetiva. Ademais, o elemento intensificador de tal evolução demonstrou ser própria estrutura do Ministério Público, uma vez que diante das distintas atribuições do órgão, com inúmeros acordos processuais disponíveis, a correta adequação, estratégia e desenho procedimental só reforça a importância de capacitar.

Além de tudo, a obrigação dos que vierem a atuar no potencial processo, meses ou anos depois, estará vinculada às mesmas regras procedimentais firmadas pelo representante à época do acordo. Ou seja, com exceção de invalidade da convenção, só haverá possibilidade de seu estrito cumprimento.

Ao final, com a evidente impossibilidade de esgotar o tema, alguns exemplos de negócios jurídicos processuais, tanto típicos quanto atípicos, foram expostos. Dentre eles: a suspensão do processo; convenção sobre o ônus da prova; cláusula de eleição de foro; escolha consensual do perito; acordo sobre calendário processual; acordo de limitação probatória; renúncia ao direito de agravar decisão interlocutória que defira o pedido liminar; acordo para dispensa de defesa prévia em ações de improbidade administrativa; acordo de impenhorabilidade; convenções acerca dos honorários, despesas e custas do processos e sobre os atos de comunicação.

Com intuito de propiciar uma tutela jurisdicional mais efetiva, discorreu-se acerca de tal variedade de convenções processuais que podem ser utilizadas, bem como todo o processo que iniciaria com tratativas preliminares, em meio à aproximação dos acordantes e após maturidade do Inquérito Civil. Destacou-se que, para inserção do instrumento processual, é necessário romper com a inércia que diz respeito ao diálogo, sendo esse um passo oriundo da atuação ministerial, preocupada com a satisfação do interesse coletivo. Afinal, toda capacitação sobre o espaço de negociabilidade envolveria, como dito, uma preparação sobre a atuação consensual dos membros e representantes do Ministério Público.

Constatou-se acerca da alternativa de calendarizar o potencial processo, que não dependeria do juiz para existência, apenas para eficácia. Outra hipótese aventada foi aquele sobre atos de comunicação processual, com adesão de outros

meios como mensagens de texto por aplicativos ou endereço eletrônico. Além da útil convenção processual sobre despesas, honorários e custas, esta que pode ser de grande valia para a Fazenda Pública, especialmente quanto o adiantamento dos honorários periciais.

Identificou-se a possibilidade de convencionar sobre a prova, respeitando a atuação do Ministério Público e do juiz, além de sempre atentar ao sistema da coisa julgada. Acerca disso, admissão da prova emprestada, limitação ao número de testemunhas, dispensa de assistentes técnicos, podem ser objetos de negociação.

Em relação à Ação de Improbidade Administrativa, após mudança ocorrida na Lei nº 8.429/1992 em decorrência da Lei 13.964/2019, esgotou-se a discussão acerca da possibilidade ou não de negócios nesta matéria. Assim, constatou-se a alternativa de inserir ao Termo de Ajustamento de Conduta uma cláusula de dispensa da defesa prévia, que poderá conferir um aumento considerável na celeridade de tais ações.

A convenção processual utilizada em sede de TAC pode contribuir com a superação de algumas situações contraproducentes geradas por uma legislação, muitas vezes, antiga em decorrência da velocidade com que surgem as demandas sociais. O negócio jurídico processual, alinhado à visão atual do processo e ao instrumento de resolução consensual de conflitos, atua na adaptação do caso concreto de uma forma inviável para o legislador.

É possível concluir, em suma, que conferir maior flexibilidade procedimental é aumentar a efetividade da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo que garante alternativas de viabilizar justiça. Adequação do procedimento aos detalhes do direito material envolvido faz parte da realidade atinente depois que o artigo 190 surgiu com o Código de Processo Civil de 2015.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Contratualização do processo**: das convenções processuais no processo civil. São Paulo: Ltr, 2015.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e o Poder Público**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BONÍCIO, José Marcelo Magalhães. **Princípios do processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Lei da ação civil pública**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **Lei de improbidade administrativa**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014: dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 18, p. 48, 25 jan 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenções processuais**: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020a.

\_\_\_\_\_. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: \_\_\_\_\_; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC**: negócios processuais. v. 1. Tomo II. Salvador: Jus Podivm, 2020b. cap. 34, p.721-737.

\_\_\_\_\_. **Negócios Processuais**. 2020c. (54m39s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=ojJMH41D-\\_o](https://www.youtube.com/watch?v=ojJMH41D-_o)> Acesso em: 22 out 2020.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo**: parte geral – comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios Processuais atípicos e execução. **Revista de processo**. v. 275. ano 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas ações coletivas. In: DIDIER JÚNIOR., Fredie; ZANETI JÚNIOR., Hermes (Coords.).

**Coleção repercussões no novo CPC:** processo coletivo. v. 8. Salvador: Jus Podivm, 2016. cap. 14, p.333-361.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LUCCA, Rodrigo Ramina. Liberdade, autonomia e convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC:** negócios processuais. v. 1. Tomo II. Salvador: Jus Podivm, 2020. cap. 1, p.21-54.

MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** teoria do processo civil. v. 1. E-book São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, público e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC:** negócios processuais. v. 1. Tomo I. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. cap. 18, p.401-409.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta:** teoria e prática. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Tatiana Simões dos. **O processo civil modulado pelas partes:** ampliação da autonomia privada em matéria processual. 2009. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2009.

STEFANI, Marcos. O Ministério Público, o novo CPC e o negócio jurídico processual. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques. **Ministério Público**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. cap. 9, p.213-223.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC:** negócios processuais. v. 1. Tomo I. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. cap. 4, p.79-98.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; XAVIER, Trícia Navarro. **Justiça Multiportas**. Salvador: Jus Podivm, 2016.